



**MENSAGEM Nº 05 de 2008**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

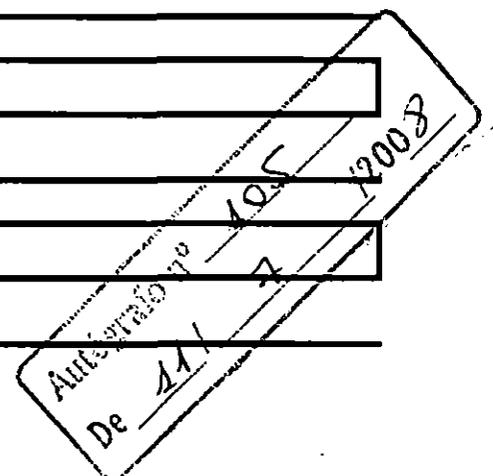
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

A COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

Reto Cruz

Serviço de Protocolo



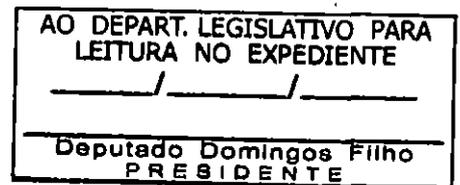
**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



MENSAGEM N.º 05 /2008

Fortaleza, 9 de julho de 2008

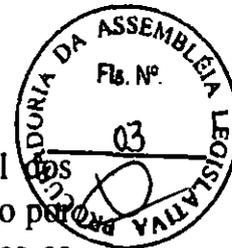
Senhor Presidente,



Apraz-me encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), aplicado linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2008, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembléia Legislativa.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA**



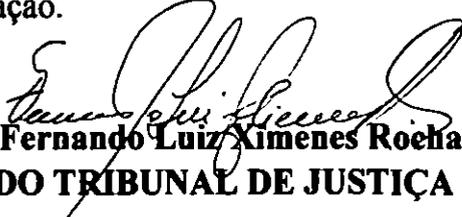
Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Esclareço, por oportuno, que foram excluídas da Tabela Vencimental consubstanciada no Anexo I do Projeto de Lei dezessete referências, de AJ-01 a AJ-17, tornadas ociosas por inexistência de servidores nelas enquadrados. Por outro lado, inseriu-se na mesma Tabela uma coluna com as novas referências PJ-01 a PJ-38, criadas conforme os Anexos I e III da Lei Nº 14.128, de 06 de junho de 2008, que reestruturou o Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, respeitando-se a correspondência estabelecida entre os níveis AJ e PJ.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Isto exposto, Excelência, convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento **em caráter de urgência**, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa sinceros protestos de estima e elevada consideração.

  
**Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI**

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º. Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis inteiros e treze décimos por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único – Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º. Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da



Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de **1º de julho de 2008**.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2008**

**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	378,21
-	AJ-19	397,12
PJ-01	AJ-20	416,97
PJ-02	AJ-21	437,82
PJ-03	AJ-22	459,71
PJ-04	AJ-23	482,70
PJ-05	AJ-24	506,83
PJ-06	AJ-25	532,17
PJ-07	AJ-26	558,78
PJ-08	AJ-27	586,72
PJ-09	AJ-28	616,06
PJ-10	AJ-29	646,86
PJ-11	AJ-30	679,20
PJ-12	AJ-31	713,16
PJ-13	AJ-32	748,82
PJ-14	AJ-33	786,26
PJ-15	AJ-34	825,58
PJ-16	AJ-35	866,85
PJ-17	AJ-36	910,20
PJ-18	AJ-37	955,71
PJ-19	AJ-38	1.003,49
PJ-20	AJ-39	1.053,67
PJ-21	AJ-40	1.106,35
PJ-22	AJ-41	1.161,67
PJ-23	AJ-42	1.219,75
PJ-24	AJ-43	1.280,74
PJ-25	AJ-44	1.344,78
PJ-26	AJ-45	1.412,02



PJ-27	AJ-46	1.482,62
PJ-28	AJ-47	1.556,75
PJ-29	AJ-48	1.634,58
PJ-30	AJ-49	1.716,31
PJ-31	AJ-50	1.802,13
PJ-32	AJ-51	1.892,24
PJ-33	AJ-52	1.986,85
PJ-34	AJ-53	2.086,19
PJ-35	AJ-54	2.190,50
PJ-36	AJ-55	2.300,02
PJ-37	AJ-56	2.415,03
PJ-38	AJ-57	2.535,78

*[Handwritten signature]*



**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA  
LEI Nº DE DE JULHO DE 2008**

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
DGS-1	1.683,27	3.736,88	5.420,15
DGS-2	1.470,44	3.264,38	4.734,82
DGS-3	1.318,46	2.926,99	4.245,45
DNS-1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS-2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS-3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS-1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS-2	78,74	787,39	866,13
DAS-3	59,05	590,51	649,56
DAS-4	44,29	442,90	487,19
DAS-5	33,22	332,19	365,41



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA

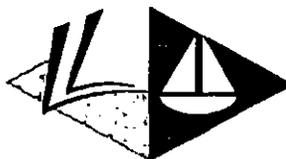
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11.10.2008 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 11 de 2 de 8  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

De acordo com art. 583  
 Do R. Luteus encaminha-se a  
 comissão Juízo, Sem. Pub a  
 documento.  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

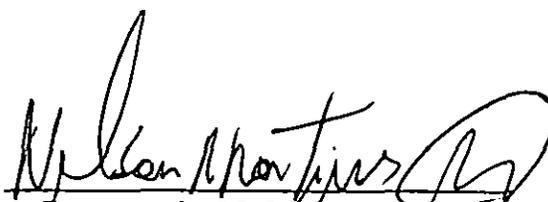


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mengogeu (TD) Nº. 05 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 11/107/2008**

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Vice-Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0357/08

Mensagem nº 05/2008-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 05/2008-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhando a proposta assevera que:

*“ O índice utilizado para a majoração proposta é de 6,13(seis inteiros e treze centésimos por cento), aplicado linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2008, sendo este percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder*

*Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembleia Legislativa.*

*Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.*

*Esclareço, por oportuno, que foram excluídas da Tabela Vencimental consubstanciada no Anexo I do Projeto de Lei dezessete referências, AJ-01 a AJ-17, tornadas ociosas por inexistência de servidores nelas enquadrados. Por outro lado, inseriu-se na mesma Tabela uma coluna com as novas referências PJ-01 a PJ-38 criadas conforme Anexos I e III da Lei Nº 14.128, de 06 de junho de 2008, que reestruturou o Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, respeitando-se a correspondência estabelecida entre os níveis AJ e PJ.*

*O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa, e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas. Reza o referido dispositivo constitucional:

**Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:**

**I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

.....  
**c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado, dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.**

Outrossim, se depreende da redação do art. 5º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal

aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, sendo a mesma viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

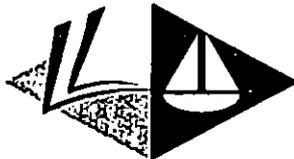
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho de 2008.



**José Leite Jucá Filho**

**Procurador**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (TJ) N.º 05 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

### PARECER

PROVISOE C/ A SUPLENTE DO TEXTO DA "DUO SONS:  
SUPLENTE E EXERCÍCIOS DO ART. 5.º

//

Wilson Soares  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Wilson Soares  
PRESIDENTE DA CCJR

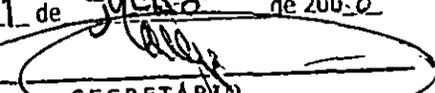
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 11 de julho de 2008  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 11 de julho de 2008  
  
1º Secretário



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 11 de julho de 2008

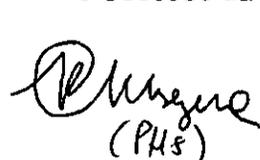
  
SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 7002/2008 do Poder Executivo, Mensagem 05/2008 do Tribunal de Justiça, 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado, 05/2008 do Ministério Público e dos Projetos de Lei 162/2008 e 163/2008 da Mesa Diretora.

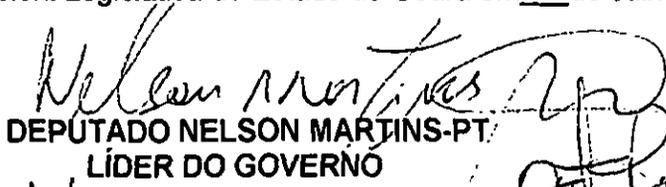
O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens e projetos de lei:

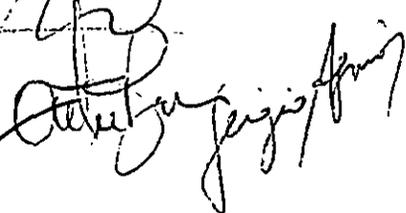
Mensagem 7.002/2008- Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.
Mensagem 05/2008-Tribunal de Justiça- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III- Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.
Mensagem 02/08- Tribunal de Contas do Estado do Ceará- Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV-Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.
Mensagem 05-2008- Ministério Público- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.
Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 162/2008 que reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.
Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 163/2008 que fixa o subsídio do Governador do Estado, no valor de R\$ 11.299,40 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), como limite para remuneração do funcionalismo público estadual e R\$ 7.532,94(sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos, para o vice-governador do Estado

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de Julho de 2008

  
(PHS)

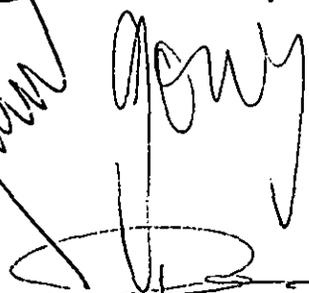
**DEPUTADO NELSON MARTINS-PT**  
**LÍDER DO GOVERNO**

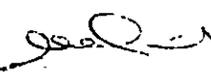


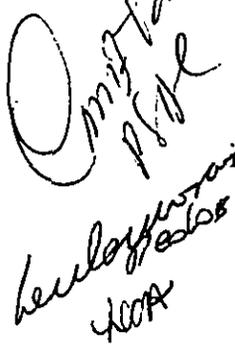


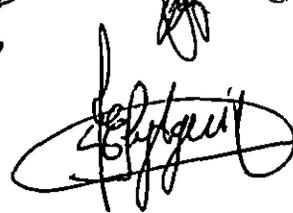


















**PARECER**

**REUNIÃO**



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

ACOFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI  
 CSSS  ICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 05/08  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

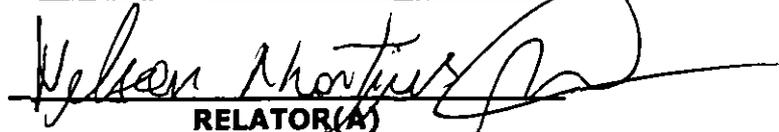
EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR(A) DEP. NELSON MARTINS

PARECER: Favoreável com a supressão do termo do art. 5º  
"que são suplementares, se insuficientes"

Fortaleza, 21 de JULHO de 2008.

  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 21 de JULHO de 2008.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 05/2008 TJ**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis inteiros e treze décimos por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

**Parágrafo único.** Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

**Art. 2º** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

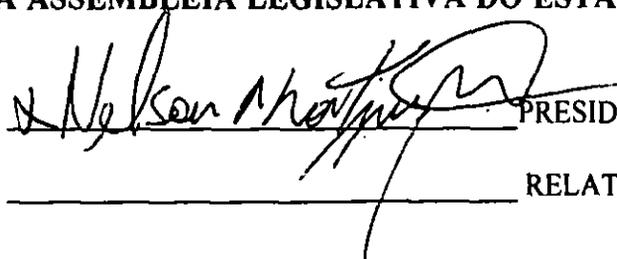
**Art. 4º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
11 de julho de 2008.

  
PRESIDENTE  
RELATOR

Sanciono. Publique-  
se como Lei.  
Em 30 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.189, de 30.07.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINCO

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis inteiros e treze décimos por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

**Parágrafo único.** Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

**Art. 2º** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

**Art. 4º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

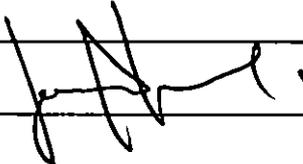
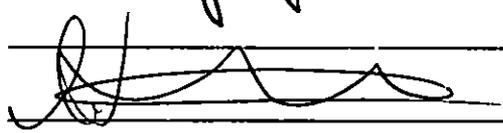
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2008.**

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE



	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.189,  
DE 30 DE JULHO DE 2008

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS -

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	378,21
-	AJ-19	397,12
PJ-01	AJ-20	416,97
PJ-02	AJ-21	437,82
PJ-03	AJ-22	459,71
PJ-04	AJ-23	482,70
PJ-05	AJ-24	506,83
PJ-06	AJ-25	532,17
PJ-07	AJ-26	558,78
PJ-08	AJ-27	586,72
PJ-09	AJ-28	616,06
PJ-10	AJ-29	646,86
PJ-11	AJ-30	679,20
PJ-12	AJ-31	713,16
PJ-13	AJ-32	748,82
PJ-14	AJ-33	786,26
PJ-15	AJ-34	825,58
PJ-16	AJ-35	866,85
PJ-17	AJ-36	910,20
PJ-18	AJ-37	955,71
PJ-19	AJ-38	1.003,49
PJ-20	AJ-39	1.053,67
PJ-21	AJ-40	1.106,35
PJ-22	AJ-41	1.161,67
PJ-23	AJ-42	1.219,75
PJ-24	AJ-43	1.280,74
PJ-25	AJ-44	1.344,78
PJ-26	AJ-45	1.412,02
PJ-27	AJ-46	1.482,62
PJ-28	AJ-47	1.556,75
PJ-29	AJ-48	1.634,58
PJ-30	AJ-49	1.716,31
PJ-31	AJ-50	1.802,13
PJ-32	AJ-51	1.892,24
PJ-33	AJ-52	1.986,85
PJ-34	AJ-53	2.086,19
PJ-35	AJ-54	2.190,50
PJ-36	AJ-55	2.300,02
PJ-37	AJ-56	2.415,03
PJ-38	AJ-57	2.535,78



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART<sup>1º</sup> DA  
LEI N<sup>14.189</sup> DE 30 DE JULHO DE 2008



VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.683,27	3.736,88	5.420,15
DGS-2	1.470,44	3.264,38	4.734,82
DGS-3	1.318,46	2.926,99	4.245,45
DNS-1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS-2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS-3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS-1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS-2	78,74	787,39	866,13
DAS-3	59,05	590,51	649,56
DAS-4	44,29	442,90	487,19
DAS-5	33,22	332,19	365,41

4

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 105 de 11/4/78  
Guaraciã

LEI Nº 14.189 de 30/4/78  
PUBLICADA EM 27/4/78  
Guaraciã

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 19/8/78  
Guaraciã